



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº /2007
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Contra a decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 558/06 (CPMF), acerca de questão de ordem levantada pelo autor.

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 17, III, “f”, do Regimento Interno, apresento recurso a essa Presidência, contra decisão em questão de ordem por mim levantada, no dia 13 de setembro de 2007, perante a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 558/06, que “dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º do Art. 76 do ADCT da Constituição Federal”.

Na reunião supracitada, suscitamos questão de ordem contra o fato de o Presidente da Comissão Especial, Deputado Pedro Novais, ter presidido reunião para tratar de PEC em que claramente figura como signatário, atentando contra grave impedimento de função, previsto no do Art. 43 do Regimento Interno, segundo o qual “*nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.*”

Ao responder a aludida questão de ordem, o mesmo Presidente resolveu pelo seu indeferimento, alegando que o mesmo não era “autor intelectual” da proposição. Ora, Senhor Presidente, não há no Regimento Interno qualquer diferenciação ou gradação entre tipos de autoria. Muito pelo contrário, o Art. 102 do RICD, em seu § 1º, estabelece que

“Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser postas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa.”

Não bastasse a clara exegese do dispositivo desta Casa, informamos que este também é o entendimento do Regimento Interno do Senado Federal, em seu Art. 243, que preceitua:

“Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.”

Nesse sentido, entendeu o Presidente do Congresso Nacional, em sessão do dia 30 de maio de 2006, quando da apresentação do Requerimento de Criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o denominado “Apagão Aéreo”:

O requerimento apresentado por V. Ex^a, segundo me informa a Secretaria-Geral da Mesa, apresentaria fato determinado, número de membros, prazo certo e recurso para sua operacionalização. Ocorre, contudo, que as assinaturas das Sr^{as} e dos Srs. Deputados estão precedidas da expressão “assinaturas de apoio”, o que contraria o art. 243 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

Por fim, estabelece o Art. 60 da Constituição Federal que a mesma só poderá ser emendada nos três casos previstos nos incisos I a III, dentre os quais proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Ou seja: trata-se claramente de proposição com número mínimo determinado de subscritores. Logo, não há como refutar a condição plena de “autor”, do Sr. Dep. Pedro Novais, enquanto proponente da PEC em questão, razão pela qual certamente recai sobre o parlamentar o impedimento previsto no Art. 43 do Regimento Interno.

Resaltamos, ainda, que essa Presidência, ao decidir questão de ordem suscitada pela ex-Deputada Sandra Starling sobre a relatoria da PEC da reeleição

(09/11/96), não observou os dispositivos retromencionados, concluindo que “os dispositivos regimentais relativos à autoria que não reproduzam mandamentos da Lei Maior devem ser interpretados no contexto do próprio Regimento e da prática parlamentar, atendendo inclusive à intenção de quem pratica o ato do processo legislativo e não exclusivamente a sua forma.”

Eis por que concluímos que não é apenas disposição regimental ilustrada nas páginas dos regimentos das Casas do Congresso, mas principalmente dispositivo originado de mandamentos constitucionais e da necessidade de idoneidade e lisura durante o processo legislativo.

Daí porque, Sr. Presidente, solicito a Vossa Excelência acate e dê provimento ao presente recurso, reexaminando a matéria e, levando em conta o perigo que representaria para a moralidade no andamento dos trabalhos das Comissões da Casa, reformulando o entendimento da Comissão Especial, no sentido de reiterar o efetivo impedimento.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
(PPS – SC)